



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Nr. Remessa: 00486797**Data Remessa:** 2020-04-30**Hora:** 10:45**Enviado Por:** Eunice Rodrigues**Destino:** SUPERINTENDENCIA DE LICITAÇÃO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE**Observação:****Nr Processo**
00665572/20**Requerente**
A. I. FERNANDES SERVIÇOS E ENGENHARIA EIRELI EPP**Tipo Documento**
IMPUGNACAO

Assinatura Recebimento

Assinatura Envio



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE



DATA: 30/04/2020 **HORA:** 10:43 **Nº PROCESSO:** 665572/20

REQUERENTE: A. I. FERNANDES SERVIÇOS E ENGENHARIA EIRELI EPP

CPF/CNPJ: 24.683.120/0001-07

ENDEREÇO: RUA TUIUIU 08, QDRA 07, NÂº 10, BAIRRO SANTA AMALIA. CUIABA/MT

TELEFONE: 65 99271033

DESTINO: PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SETOR DE PROTOCOLO / CENTRAL DE ATENDIMENTO

LOCAL ATUAL: PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SETOR DE PROTOCOLO / CENTRAL DE ATENDIMENTO

ASSUNTO/MOTIVO:

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº637130/2019 - CONCORRENCIA Nº 15/2019 - IMPUGNACAO A REPRESENTACAO, CONFORME ANEXO.

OBSERVAÇÃO:

....

A. I. FERNANDES SERVIÇOS E ENGENHARIA
EIRELI EPP

EUNICE RODRIGUES

Informações sobre o andamento do processo, somente, poderão ser fornecidas mediante recibo.

AO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE VIAÇÃO E OBRAS DA PREFEITURA MUNICIPAL
DE VÁRZEA GRANDE - MT.

Processo administrativo nº 637130/2019

Concorrência nº 15/2019

A I FERNANDES SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI - EPP,
pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº
24.683.120/0001-07, já qualificada nos autos do processo em
epígrafe, por seu sócio/administrador que a esta subscreve, vem
respeitosamente perante Vossa Senhoria, em atenção a intimação
recebida por e-mail enviado pela Presidente da Comissão
Permanente de Licitação, no dia 23/04/2020, com escólio no art.
109, § 3º da Lei 8.666,1993, apresentar tempestivamente sua

IMPUGNAÇÃO À REPRESENTAÇÃO

Interposta pela licitante **CONSTRUTORA NHAMBIQUARAS LTDA.**, que
insurge contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação,
que, após analisar os recursos interpostos na fase de
habilitação, reconsiderou a decisão inicial e habilitou a
Recorrida para a fase de proposta de preços, pelas razões de
fato e de direito a seguir aduzidas.



1. DA TEMPESTIVIDADE:

1.1. A Recorrente foi intimada para oferecer contrarrazões em face da famigerada Representação, através de e-mail, em 23/04/2020 (quinta-feira).

1.2. O art. 109, § 3º, da Lei 8.666/1993, prevê o prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar do primeiro dia útil subsequente, nos termos do art. 110, para impugnação dos recursos interpostos, *verbis*:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

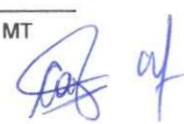
1.3. Dessa forma, considerando que a contagem do prazo se iniciou no dia 24 de abril de 2020 (sexta-feira), o prazo final para interposição do recurso será 30/04/2020 (quinta-feira), portanto, tempestivo.

2. DO NÃO CABIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO

2.1. O art. 109, § 2º, da Lei 8.666/1993, dispõe que **SOMENTE** os Recursos contra decisão de habilitação ou inabilitação de licitante, possui efeito suspensivo:

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos. (Grifei e sublinhei).

2.2. No caso em apreço, pelo que se consegue analisar com muito esforço, a Recorrente interpôs o petição de REPRESENTAÇÃO, que



está previsto no art. 109, II, da Lei 8.666/1993, que **NÃO POSSUI EFEITO SUSPENSIVO** e assim sendo, deveria ser recebido tão somente no efeito devolutivo.

Considerando que a decisão ora representada foi publicada na edição nº 3455 do Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, no dia 08/04/2020 (quarta-feira), e que o prazo para a Representação é de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 109, inc. I, da Lei nº 8.666/93, e ainda, o feriado do dia 10/04/2020 (Sexta-Feira Santa), temos que a contagem do prazo teve início no dia 09/04/2020 e termo final no dia 16/04/2020 (quinta-feira).¹

2.3. Aliás, considerando os absurdos e evidentes vícios de procedimentos que se irá listar adiante, não poderia sequer ter sido recepcionado e deveria ter sido negado juízo de recepção sumária por falta de condições de procedibilidade.

3. DA SÍNTESE RECURSAL

3.1. A Representante, inconformada com a decisão da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Várzea Grande - MT, homologada pelo Secretário Municipal de Viação e Obras, que após o regular processamento dos recursos impetrados na fase de habilitação, reconsiderou da decisão inicial e habilitou a Recorrida para a próxima fase do certame, interpôs a presente **REPRESENTAÇÃO** que encontra fundamento no art. 109, II da Lei 8.666/1993.

3.2. Inobstante, numa redação teratológica, possivelmente com o cunho de confundir e induzir a administração ao erro, fundamentou em dispositivos diversos, que em nada tem a ver com o caso, tais como:

- a) Art. 5º, XXXIV, da CRFB/1988 – direito de petição;
- b) Art. 10, da Constituição de Mato Grosso: direito de petição e representação;
- c) § 1º do art. 31 do Decreto 12/2017 – Várzea Grande – Recurso nos casos de processos administrativo de responsabilidade.

3.3. Em seus fundamentos, em síntese, a Representate alega que:

Com o devido respeito ao último entendimento da Comissão de Licitação, mas a análise foi equivocada, uma vez que a licitante apresentou certidão vencida em 19/02/2020 relativa aos tributos federais e à dívida ativa da União (fl. 932), deixando de atender o disposto no art. 29, inc. III, da Lei nº 8.666/93 e art. 43 da Lei Complementar nº 123/2006, bem como a exigência expressa no item 7.3.1.1 do edital do certame.

3.4. Noutro ponto, ressalta:

Com efeito, se o CRC da licitante estava vencido, deveria ter apresentado, em substituição, todos os documentos de habilitação exigidos pela Lei nº 8.666/93, inclusive as certidões à relativas à regularidade fiscal e trabalhista, em consonância com o disposto no art. 43 da Lei Complementar nº 123/2006, mas assim não procedeu, apresentando certidão vencida – portanto, sem qualquer validade – relativa aos débitos federais e da dívida ativa da União.

3.5. Por fim, requer a anulação da decisão, por considerar que a empresa ora Impugnante, não apresentou a certidão de débitos federais e da dívida ativa da União, ainda que vendida, verbis:

PELO EXPOSTO, demonstrado o contexto fático e os fundamentos jurídicos que amparam o pleito, requer a ANULAÇÃO da decisão de habilitação da licitante AI FERNANDES SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI-EPP, haja vista a não apresentação de certidão válida referente aos débitos federais e à dívida ativa da União, em evidente descumprimento ao item 7.3.1.1 do edital do certame e do art. 29, inc. III, da Lei nº 8.666/93 c/c art. 43 da Lei Complementar nº 123/2006.

3.6. É a síntese do necessário.

4. DAS PRELIMINARES.

4.1. Ao analisar qualquer processo e exarar decisão/ato decisório, ao julgador, seja em processo judicial, seja em processo administrativo, é exigido que, antes de analisar o mérito, esmiuçar-se sobre as preliminares, pois dela, a análise do direito material pode restar prejudicada.

4.2. As preliminares, visam atacar o processo que veicula a pretensão do autor. Para que o autor tenha direito de ver suas alegações analisadas, necessita de respeitar os procedimentos previstos à espécie, sob pena de ser julgado imprestável por vícios insuperáveis e ainda, por inadequação da via eleita.

4.3. Diferentemente do mérito, onde o réu, requerido, recorrido, impetrado, ou impugnante, como no caso em apreço, ataca o direito do autor, nas preliminares, a impugnação é ao próprio processo.

4.4. O direito de petição, previsto no art. 5º, XXXIV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - CRFB/1988, invocada pela Recorrente, não se presta, tal como por ela arguida, para servir de "túnel", para o autor se desviar do devido processo legal, visando suprimir meios de impugnação que deixou de fazer ou não fez a contento. **Em resumo, o direito de petição, não serve como remendo para substituição de recurso ordinário.**

4.5. No caso em apreço, a petição de Representação, que não se confunde com recurso, possui vícios insanáveis que demandam a rejeição liminar da peça, sem adentrar o mérito, tais como:

- a) inépcia da petição;
- b) preclusão;
- c) inadequação da via eleita.



4.6. Com efeito, ao analisar as preliminares a seguir arguidas, Vossa Senhoria não terá outra saída, qual seja, a não recepção da petição, por ausência de pressupostos processuais.

5. DA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL – DA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA – DO NÃO CABIMENTO DO RECURSO PARA O OBJETO PRETENDIDO.

5.1. O art. 109 da Lei 8.666/1999, prevê **TODOS** e **ÚNICOS** meios de impugnação administrativa admitidos no âmbito do processo de licitação, sendo eles:

- **Recurso (inciso I);**
- **Representação (inciso II)**
- **Pedido de Reconsideração (inciso III).**

5.2. No caso dos incisos I e II, tratam-se de recursos ordinários e hierárquicos, de cabimento para insurgir contra casos de habilitação e/ou inabilitação ("a") e propostas de preços ("b").

5.3. Em ambos os casos, interposto o recurso por qualquer dos licitantes, **TODOS** os demais licitantes, são intimados para apresentarem suas contrarrazões, sendo este o único momento de manifestação quando ao momento da persecução processual, sob pena de preclusão consumativa, nos casos em que o interessado apresentou as contrarrazões e preclusão temporal, nos casos em que abriu mão de recorrer ou de apresentar contrarrazões.

5.4. Nesse sentido, é a doutrina de Diógenes Gasparini¹, verbis:

"Se essa autoridade reconsiderar seu ato, decisão ou comportamento, dessa medida deve ser informada a

¹ GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 528.



recorrente e, após, arquivado o processo. **Contra essa reconsideração não cabe qualquer recurso, já que todos puderam manifestar seus interesses no respectivo processo**". (Destaquei).

5.5. No mesmo sentido é a lição de Carlos Pinto Coelho Motta²:

Interposto o recurso, e reconsiderando a Comissão sua decisão, passa o recorrente a vencedor. Não caberá, então, recurso dessa reconsideração, diante do § 1º do art. 109. Tratar-se-á de matéria preclusa.

5.6. Jessé Torres Pereira Junior, cita como exemplos em que sejam atacáveis por meio de Representação, aqueles casos em que se altere o objeto da licitação ou do contrato, durante o transcurso do certame e assim nos ensina:

"o recurso de representação é o interponível para denunciar, perante instância administrativa superior, qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada contra o objeto da licitação ou do contrato, que não se inclua nas alíneas do inciso I, seguindo-se ser meio de reexame hierárquico de largo alcance para coibir abuso ou desvio que se localize nos atos convocatórios, nas decisões das comissões de licitação, na atuação dos fiscais da execução dos contratos, entre outros".³

5.7. No caso em apreço, aberto os envelopes da documentação de habilitação, lavrado a ata com a decisão da CPL, todos os licitantes foram devidamente intimados e tiveram a oportunidade de se manifestarem sobre todos e quaisquer inconformismos desta fase do certame. Àqueles que não fizeram, precluiu o seu direito, não havendo que se falar em novo recurso, vez que à destempo.

² MOTTA, Carlos Pinto Coelho. Eficácia nas licitações & contratos. 9. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2002. p. 544.

³ JUNIOR. Jessé Torres Pereira. Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública. 8ª ed., Rio de Janeiro, Renovar, 2009.

5.8. Por sua vez, quanto à Reclamação, prevista no inciso II, que é o caso da interposição ora combatida, a redação da Lei 8.666/1993, não deixa margens de interpretação de seu cabimento, senão vejamos:

II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

5.9. Não é preciso muito esforço intelectual para entender que a representação, **SOMENTE** é cabível, nos casos em que a decisão versa sobre o objeto da licitação ou o contrato.

5.10. No caso em apreço, a Representante utiliza do dispositivo, para insurgir contra a decisão da Comissão, homologada regularmente pelo Secretário, que decidiu tão somente quanto à habilitação e inabilitação das licitantes que nada tem a ver com o objeto ou o contrato.

5.11. Com efeito, sem adentrar o mérito, por mais absurdo que ele não lhe dando melhor sorte, o caso em apreço, não comporte juízo de recepcionamento da Representação devendo ser-lhe negado seguimento desde seu nascedouro.

5.12. No tocante aos demais dispositivos legais invocados pela Representante, são totalmente incabíveis e inservíveis para a pretensão do caso sob análise.

5.13. No caso do direito de petição, previsto no art. 5º, XXXIV, da CRFB/1988, o mesmo que se pode dizer do art. 10 da Constituição do Estado de Mato Grosso, são direitos e garantias fundamentais de acesso aos órgãos públicos, visando informar e/ou denunciar ilegalidades e/ou abusos de autoridades, desnecessário a transcrição.



5.14. Conforme já narrado alhures, e pedindo vênica pela repetição, a Representante, utiliza-se do expediente, tão somente para insurgir-se contra a decisão da Comissão, que foi processada e exarada de modo regular e devidamente homologada pela autoridade competente, não sendo adequado o meio processual para alegação de seu inconformismo.

5.15. O direito de petição, não se presta, tal como por ela arguida, para servir de remendo para o autor tentar se desviar do devido processo legal, visando suprimir meios de impugnação que deixou de fazer ou não fez a contento. **Em resumo, o direito de petição, não serve como remendo para substituição de recurso ordinário.**

5.16. Segundo leciona a doutrina constitucional de Alexandre de Moraes⁴, o direito de petição, sendo um direito constitucional obriga às autoridades a recebe-la e a examiná-la, entretanto, a responde-la, se necessário for, o que não é o caso sob análise:

"o direito de petição possui eficácia constitucional, obrigando as autoridades públicas endereçadas ao recebimento, ao exame e, se necessário for, à resposta em prazo razoável, sob pena de configurar-se violação ao direito líquido e certo do peticionário, sanável por remédio de mandado de segurança".

5.17. Se a Representante entenda que há ou houve alguma legalidade e/ou abuso de autoridade (o que evidentemente não há), nada impede que faça uso dos meios legais cabíveis, a exemplo do Remédio Constitucional do Mandado de Segurança, o que não se pode admitir, é esse tipo de atropelamento, confusão

⁴ Moraes, Alexandre de. Direito constitucional. – 28. ed. – São Paulo: Atlas, 2012, p. 192.

processual, que em nada contribui e só prejudica a Administração causando atrasos no andamento do certame.

5.18. Quanto ao Decreto Municipal nº 12/2017⁵, invocado pela Representante, não menos absurdo, em nada tem a ver com processo de licitação, senão vejamos:

Art. 1º Este Decreto regulamente no âmbito do Poder Executivo Municipal, a Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, disciplinando o processo administrativo, a aplicação de sanções e demais medidas de responsabilização de pessoas jurídicas, pela prática de atos contra a Administração Pública Municipal Direta e Indireta.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO POR IRREGULARIDADE CONTRATUAL

Art. 2º A apuração de irregularidades decorrentes de relação contratual com o Poder Executivo Municipal que possa resultar na aplicação das sanções previstas nas Leis Federais nº 8.666/1.993 e nº 10.520/2.002 e na própria avença contratual, será efetuada por meio de Processo Administrativo por Irregularidade Contratual.

5.19. Pedindo vênha novamente pela reiteração, não é preciso muito esforço intelectual para perceber que a norma epigrafada, é para aplicação nos casos de abertura de processo administrativo de pessoas jurídicas, para apurar irregularidades e aplicar eventuais sanções, provenientes de relação contratual com o Poder Público Municipal, logo, não é cabível para a fase de habilitação de processo de licitação.

5.20. Em que pese não ter efeito prático, diante da evidente causa de descabimento da Representação, convém ainda mencionar,

⁵ Disponível em: <http://www.varzeagrande.mt.gov.br/storage/Arquivos/b51de90bf3ed87352481bf870159fe0a.pdf>

que toda essa "confusão" e falta de lógica, leva a conclusão de inegável inépcia da petição, desnecessário maiores explicações.

5.21. Pelo exposto, a Representação interposta, não deve ser conhecido, em vista da falta do pressuposto processual do cabimento.

6. DO MÉRITO - DOS FUNDAMENTOS PARA O NÃO CONHECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO - DA MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA COMISSÃO

6.1. Caso Vossa Senhoria não se convença da rejeição liminar da peça de Representação, por ausência dos pressupostos legais, o que não se espera, mas se argumenta por respeito ao eventual e amor ao debate, melhor sorte não assiste à Representante no mérito.

6.2. Inicialmente, em sendo Representação, convém o destaque de que os Representados no caso, é Vossa Senhoria o Secretário Municipal de Viação e Obras e a Comissão Permanente de Licitação, de forma que, a impugnante, figura como terceira interessada e não necessariamente como recorrida, pois como já dito, não se trata de recurso.

6.3. A síntese do inconformismo da Representante, está na suposição de que a Impugnante, quando de sua inabilitação na sessão de abertura dos envelopes, estando com o CRC vencido, não apresentou a certidão de débitos federais e à dívida ativa da União, conforme fac-símile a seguir:



PELO EXPOSTO, demonstrado o contexto fático e os fundamentos jurídicos que amparam o pleito, requer a ANULAÇÃO da decisão de habilitação da licitante AI FERNANDES SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI-EPP, haja vista a não apresentação de certidão válida referente aos débitos federais e à dívida ativa da União, em evidente descumprimento ao item 7.3.1.1 do edital do certame e do art. 29, inc. III, da Lei nº 8.666/93 c/c art. 43 da Lei Complementar nº 123/2006.

6.4. Entretanto, a alegação não é verossímil, portanto, não merece guarida.

6.5. O art. 43, da Lei Complementar 126/2006, prevê claramente a possibilidade de, no caso de microempresas ou empresas de pequeno porte, apresentar documentação para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que com restrição, verbis:

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição da comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2º A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

6.6. Conforme se percebe, sem margens de dúvidas ou interpretação, havendo restrição na documentação apresentada, **será assegurado** o prazo de cinco dias, contados a partir da declaração de vencedora do certame.

6.7. Conforme se constata da documentação de habilitação, às fls. 932, a Impugnante apresentou a certidão

6.8. Conforme consta às fls. 932, a certidão Positiva Com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos Aos Tributos Federais e À Dívida Ativa da União, apesar de vencida, conforme cópia a seguir.

11/08/2019



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional



**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: A I FERNANDES SERVICOS DE ENGENHARIA EIRELI
CNPJ: 24.683.120/0001-07

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. constam nos sistemas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 do CTN, ou garantidos mediante bens ou direitos, ou com embargos da Fazenda Pública em processos de execução fiscal, ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal.

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' e 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014. Emitida às 11:20:58 do dia 23/08/2019 <hora e data de Brasília>. Válida até 19/02/2020. Código de controle da certidão: 5D84.7983.5B6A.3C97. Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

6.9. Ademais, diante da capacidade criativa da Representante, não nos é possível entender de onde ela tirou o entendimento de que o referido documento não foi apresentado ou que não é válido para a finalidade que se propôs.

6.10. Por derradeiro, ainda que o prazo para apresentação da documentação somente abrir-se-á, caso a Impugnante venha sagrar-se vencedora do certame, à partir da decisão que assim declarar, conforme § 1º, do art. 43, da LC 123/2006, a Impugnante já encontra-se regular perante o Município de Várzea Grande, com a Certidão de Registro Cadastral - CRC regular, desde 24/03/2020.

6.11. Dessa forma, atendo aos princípios que norteiam a Administração Pública, notadamente àqueles previstos no art. 37, da CRFB/1988 e aos princípios da licitação, previstos no art. 3º da Lei 8666/1993, foi que a Comissão, precedido de parecer técnico/jurídico, reconsiderou a decisão que foi devidamente homologada pela autoridade competente, em absoluto cumprimento legal de revisão de legalidade, justiça e correção.

6.12. As exigências da Lei 8666/1993 e do Edital de Licitação, não devem ser utilizadas para barrar concorrentes com base em excesso de burocracia e detalhes que não interferem no objeto pretendido, mas tão somente, para aferir a qualificação das concorrentes, visando oportunizar o maior número possível de concorrentes ao ponto principal do certame que é a proposta de preços, visando a proposta mais vantajosa para Administração, visão essa que muito bem foi observada no presente caso.

6.13. Forte nesses fundamentos, com arrimo na Constituição e na Legislação Infraconstitucional correspondente, não restam dúvidas na incoerência e inviabilidade da Representação, devendo ser julgada totalmente improcedente, como medida da mais lúdima justiça.



7. DA CONCLUSÃO/ DOS REQUERIMENTOS

7.1. Diante de todo o exposto, requer a Vossa Senhoria, o recebimento da presente Impugnação, a ser juntada à REPRESENTAÇÃO interposta pela licitante CONSTRUTORA NHAMBIQUARAS LTDA, e após seu regular processamento, decida:

7.2. Preliminarmente, seja-lhe negado juízo de admissibilidade, indeferindo seu recepcionamento extinguindo-o sem análise de mérito, em razão de ausência de pressupostos processuais, inadequação da via eleita e preclusão, eis a Representação é cabível tão somente para impugnar decisões relacionadas o objeto da licitação ou do contrato, o que não é caso.

7.3. Assim não entendendo Vossa Senhoria, o que não se espera, na remota hipótese se análise de mérito, seja negado provimento à REPRESENTAÇÃO, eis que a decisão combatida está perfeitamente adequada dentro dos parâmetros legais.

Termos em que, pede o deferimento.

De Cuiabá para Várzea Grande - MT, 29 de abril de 2020.



A I FERNANDES SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI - EPP.

Antonio Idalécio Fernandes

Empresário Individual

CPF/MF: 109.542.361-49



ANTONIO CASSIANO DE SOUZA

OAB/MT 21.684/O